DELIBERAÇÃO AC00 - 1052/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5044/2013
PROTOCOLO	:	1413425
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	:	GEAN CARLOS VOLPATO
INTERESSADOS	:	GEAN CARLOS VOLPATO VANDERLEI CHAGAS ANTONIO CARLOS KLEIN BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA DEJALMA MARQUES DE OLIVEIRA JOSÉ ODAIR GALLO JOSÉ ROBERTO ALVES LEANDRO PERES DE MATOS MARCOS ANTONIO VOLPATO
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO CONSTITUCIONALMENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que o pagamento de subsídios aos Vereadores está acima do limite permitido constitucionalmente.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

As despesas relativas a pagamentos de subsídios a maior enseja a impugnação de valores que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Naviraí**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Gean Carlos Volpato**, com aplicação de **multa** no valor equivalente ao de **100 UFERMS,** fixando o prazo de 60 dias contados da publicação do DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que deverá ser feito em favor do FUNTC, **impugnação** das despesas relativas aos pagamentos de subsídios a maior no **valor total de R$ 276.990,84**, que deverão ser ressarcidos ao erário

municipal, monetariamente atualizados, e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos ao Sr. **Gean Carlos Volpato** no valor de **R$ 90.776,76,** Sr. **Vanderlei Chagas** no valor de **54.776,76,** Sr. **Antonio Carlos Klein**, no valor de **R$ 18.776,76,** Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, no valor de **18.776,76**, Sr. **Dejalma Marques de Oliveira** no valor de **R$ 18.776,76,** Sr. **José Odair Gallo** no valor de **R$ 18.776,76,** Sr. **José Roberto Alves** no valor de **R$ 18.776,76,** Sr. **Leandro Peres de Matos** no valor de **R$ 18.776,76 e** Sr. **Marcos Antonio Volpato** no valor de **R$ 18.776,76**, determinando a intimação das pessoas elencadas nominalmente para que efetivem, no prazo de 60 dias contados da data de suas respectivas intimações, o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnadas em decorrência do recebimento a maior, e assim irregularmente, dos seus subsídios, no exercício financeiro de 2012, assinalar que os valores objeto dos obrigatórios ressarcimentos poderão ser parcelados, se for o caso, conforme as regras da lei tributária municipal, deverão ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar de 1º de janeiro de 2013, primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de 2012, no qual ocorreram as despesas impugnadas, deverão ser objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, e que no caso de não pagamento da dívida por qualquer devedor intimado, inclusive no caso de parcelamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município pela Procuradoria Jurídica do Município e por ela ajuizado para a devida cobrança executiva, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecido na Constituição da República.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensados aos autos os do Processo TC/19368/2012 (Relatório de Gestão Fiscal – RGF de 2012).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-3726/2014 - peça 42, fls. 511-518), concluiu que a prestação de contas examinada "*NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, por esta Corte de Contas, visto que os vereadores receberam o subsídio a maior no montante de R$ 361.570,24.".*

No mesmo sentido opinou o representante da Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP-11795/2015 (peça 45, fls. 524-535), manifestando-se pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço e pela *"[...] impugnação dos valores recebidos a maior pelos Vereadores, Presidente da Câmara e Primeiro Secretário, nos termos do item 2.2.7."*.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-14840/2015 (peça 46, fls. 536-538), opinando pelo julgamento da prestação de contas em referência como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** ao gestor, com a determinação para que ele adote as medidas necessárias para o ***ressarcimento*** dos valores pagos ilegalmente aos Vereadores, acima do limite constitucional de R$ 3.715,21.

Não obstante a finalização da instrução processual, entendi conveniente converter a matéria do processo em diligência, com a finalidade de intimar todos os Vereadores da Câmara Municipal de Naviraí, que exerceram mandatos no exercício financeiro de 2012, para que eles se manifestassem sobre o recebimento de subsídios a maior (DSP-G.JRPC-43387/2015, peça 47, fls. 539-540).

Efetivadas as intimações, os intimados compareceram aos autos, conforme a documentação integrante das peças 92, 94, 96, 98, 101, 104, 106, 108 e 111 (fls. 599-602, 605-609, 612-616, 619-623, 627-630, 634-639, 642-647, 650-654 e 658-666).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram apresentados nos anexos e demonstrativos apropriados, havendo sido observadas as exigências da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais determinados para a realização das despesas gerais da Câmara Municipal e para os gastos com o seu pessoal, obedecendo assim aos limites estabelecidos pelas regras dos arts. 29-A, I, e § 1º, da Constituição Federal, e do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF*).

Porém, no que diz respeito ao pagamento de subsídio aos Vereadores foi constatado o descumprimento das regras estabelecidas pelo art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, que dispõem o seguinte:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, [...], atendidos os princípios estabelecidas nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).*
>
> *[...];*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).*

Isso porque, de acordo com o regramento constitucional citado acima e considerando a população do Município de Naviraí, os subsídios pagos aos Vereadores no exercício financeiro examinado ultrapassaram o limite máximo permitido de R$ 3.715,21.

Tal irregularidade foi objeto das intimações feitas a cada um dos Vereadores beneficiados com o recebimento indevido (Despacho DSP-G.JRPC-43387/2015, peça 47, fls. 539-540). E em resposta às intimações que lhes foram feitas, os intimados apresentaram suas justificativas, todas elas com teores idênticos, consistindo, basicamente, nas seguintes alegações:

> *"Quanto a Remuneração dos vereadores, entendemos que não há nenhuma infringência à legislação que trata da matéria, [...].*
>
> *Segundo a Lei Municipal nº 1386/2008, os subsídios dos Vereadores para viger a partir do dia 1º de janeiro de 2009 foram fixados, da seguinte forma:*
>
> *Presidente do Legislativo R$ 10.000,00*

Secretário da Mesa R$ 7.000,00 (SIC)

Demais Vereadores R$ 5.000,00

[...].

Entretanto, o subsídio do Deputado Federal que vigorou durante o exercício de 2012 foi fixado através do Decreto Legislativo nº. 805/2010 de 20 de dezembro de 2010 em 26.723,13, em anexo, ficando o subsídio do Deputado Estadual, nos seguintes valores, como segue:

Subsídio do Deputado Federal

Janeiro/dezembro/2012 R$ 26.723,13 X 75% = ***R$ 20.042,35 valor correspondente ao subsídio do Deputado Estadual****.*

Subsídio do Deputado Estadual

Janeiro/dezembro/2012 R$ 20.042,35 X 30% = ***R$ 6.012,71 valor correspondente ao subsídio do Vereador.***

Subsídio de direito por Vereador durante o exercício de 2012, correspondente a 30% do subsídio do Deputado Estadual.

Janeiro/dezembro/2012 R$ 6.012,71 = R$ 72.152,52

Subsídio recebido por Vereador durante o exercício de 2012 conforme folhas de pagamentos.

Janeiro/dezembro/2012 R$ 6.000,00 = R$ 72.000,00

[...].

Em relação aos valores repassados para o Presidente e Secretário do Legislativo, informamos que foi estabelecido e determinado pela Lei Municipal nº 1386/2008, que os mesmos receberiam um percentual maior, a título de gratificação, em razão das funções exercidas [...].

Vale ressaltar, que os cargos que são de confiança, diretoria, presidência, vice-presidência recebem gratificação em razão da função que exercem, como por exemplo, o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul estabelece um percentual de gratificação de 35% e 30%, respectivamente, para presidente, vice-presidente e corregedor, informação extraída do Portal da Transparência do próprio TCE/MS.".

Analisadas tais justificativas, entendo que elas não procedem, pois, na época da fixação vigorava o Decreto Legislativo n. 112, de 4 de julho de 2007, que fixou o subsídio dos Membros do Congresso Nacional no valor de R$ 16.512,09.

Assim, conforme salientou a Equipe Técnica, o vício está desde a origem, no ato fixador que não respeitou o efetivo "teto remuneratório" no valor de R$ 16.512,09, visto que o subsídio dos Deputados Estaduais correspondia ao valor de R$ 12.384,06 (equivalente a setenta e cinco por cento daquele fixado para o parlamentar federal) e, consequentemente, o subsídio dos Vereadores de Naviraí (Município na época com menos de cinquenta mil habitantes) não poderia

ultrapassar o valor de R$ 3.715,21 (equivalente a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais).

No entanto, os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009-2012 foi fixado por meio da Lei (municipal) n. 1.386/2008, de 26 de maio de 2008, nos valores de R$ 10.000,00 para o Presidente do Legislativo, R$ 7.500,00 para o Secretário da Mesa Diretora e R$ 5.000,00 para o restante dos Vereadores, ultrapassando assim o limite estabelecido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal.

Ora, se o limite na época era R$ 3.715,21, qualquer valor fixado acima desse limite pressupõe burla à "regra da legislatura", e talvez, indevidamente, com vistas a assegurar eventual e futuro aumento a ser concedido aos Deputados.

E além disso, os valores dos subsídios pagos no exercício financeiro de 2012 estão acima daqueles fixados pela Lei (municipal) n. 1.386, de 2008, pois, de acordo com as Folhas de Pagamentos anexadas aos autos (peça 12, fls. 55-90), o Presidente do Legislativo Municipal recebeu seu subsídio mensal no valor de R$ 12.000,00, o Secretário da Mesa Diretora recebeu o seu no valor de R$ 9.000,00 e os demais Vereadores receberam os seus subsídios no valor de R$ 6.000,00.

Contudo, vale registrar que, uma vez respeitados os limites legais, é admissível reajuste em face da necessidade de recomposição da perda aquisitiva anual, nos termos prescritivos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, adiante inscritos.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *[...];*
>
> *X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".*

Portanto, é razoável entender que sobre o valor "devido" de R$ 3.715,21 para o exercício financeiro de 2009, nos exercícios seguintes (2010 a 2012) possam incidir os índices do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), visto que o IPCA é considerado o índice oficial da inflação no Brasil.

Assim, considerando a inflação acumulada nos anos de 2010, 2011 e 2012, nas taxas de 5,91%, 6,50% e 5,84%, respectivamente, conforme tabela[1] disponível no site www.bcb.gov.br, obtêm-se o subsídio de direito no exercício de

2012, no valor de R$ 4.435,27, conforme demonstração a seguir:

Exercício financeiro de 2010: R$ 3.715,21 X **5,91%** = R$ 3.934,78;

Exercício financeiro de 2011: R$ 3.934,78 X **6,50%** = R$ 4.190,54;

Exercício financeiro de 2012: R$ 4.190,54 X **5,84%** = R$ 4.435,27.

E assim, pautando-se na razoabilidade, uma vez considerados os reajustes mencionados acima, e confrontando tais valores com os efetivamente recebidos pelos edis no exercício financeiro de 2012, conforme folhas de pagamentos integrantes da peça 12, fls. 55-90, obtêm-se os valores demonstrados na tabela seguinte:

VEREADORES	**VALORES DE DIREITO** (3.715,21 x **5,91%** x **6,50%** x **5,84%** = 4.435,27) R$ 4.435,27 x 12 meses = R$ 53,223,24	**VALORES RECEBIDOS** FOLHA DE PAGAMENTO (janeiro a dezembro/2012)	**RECEBIMENTO A MAIOR**
GEAN CARLOS VOLPATO	R$ 53.223.24	R$ 144.000,00	R$ 90.776,76
VANDERLEI CHAGAS	R$ 53.223.24	R$ 108.000,00	R$ 54.776,76
ANTONIO CARLOS KLEIN	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
DEJALMA MARQUES DE OLIVEIRA	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
JOSÉ ODAIR GALLO	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
JOSÉ ROBERTO ALVES	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
LEANDRO PERES DE MATOS	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
MARCOS ANTONIO VOLPATO	R$ 53.223.24	R$ 72.000,00	R$ 18.776,76
TOTAIS	**R$ 479.009,16**	**R$ 756.000,00**	**R$ 276.990,84**

Desse modo, ficou evidenciado que os subsídios recebidos no exercício examinado ultrapassaram o limite permitido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, devendo a prestação de contas ser declarada irregular e o gestor sujeito às sanções cabíveis, assim como as quantias recebidas a maior do que as devidas devem ser ressarcidas ao erário municipal pelos beneficiários dos recebimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar IRREGULAR a prestação de contas anual de gestão da CÂMARA

[1] Fonte: Banco Central do Brasil – Inflação (período de 12 meses – IPCA) ver histórico

MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. GEAN CARLOS VOLPATO, Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência do pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite permitido constitucionalmente (art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal), com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar MULTA no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. GEAN CARLOS VOLPATO, CPF 789.278.701-15, pela infração decorrente do pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso precedente e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160,de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV – IMPUGNAR as despesas relativas aos pagamentos de subsídios a maior no valor total de R$ 276.990,84, que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizados, e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos às pessoas e nos valores seguintes:

- GEAN CARLOS VOLPATO – CPF 789.278.701-15	**R$**	**90.776,76**
- VANDERLEI CHAGAS – CPF 614.758.231-34	**R$**	**54.776,76**
- ANTONIO CARLOS KLEIN – CPF 279.723.059-00	**R$**	**18.776,76**
- BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA – CPF 080.156.511-15	**R$**	**18.776,76**
- DEJALMA MARQUES DE OLIVEIRA – CPF 481.167.771-49	**R$**	**18.776,76**
- JOSÉ ODAIR GALLO – CPF 448.697.971-00	**R$**	**18.776,76**
- JOSÉ ROBERTO ALVES – CPF 465.613.231-49	**R$**	**18.776,76**
- LEANDRO PERES DE MATOS – CPF 785.767.681-00	**R$**	**18.776,76**
- MARCOS ANTONIO VOLPATO – CPF 338.009.101-44	**R$**	**18.776,76**

V - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado as disposições do art. 172, III, ***a***, do Regimento Interno;

VI – determinar a intimação das pessoas elencadas nominalmente no inciso IV da parte dispositiva deste voto, sejam elas atuais ou ex-Vereadores de Naviraí, para que efetivem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de suas respectivas intimações, o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnadas em decorrência do recebimento a maior, e assim irregularmente, dos seus subsídios, no exercício financeiro de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

VII – assinalar que os valores objeto dos obrigatórios ressarcimentos:

a) poderão ser parcelados, se for o caso, conforme as regras da lei tributária municipal;

b) deverão ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar de 1º de janeiro de 2013 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de 2012, no qual ocorreram as despesas impugnadas), com fundamento nas regras do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, IV, ***a,*** 2, do Regimento Interno;

c) deverão ser objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento adicional nas regras do art. 172, § 1º, IV, ***b,*** do Regimento Interno;

d) que no caso de não pagamento da dívida por qualquer devedor intimado, inclusive no caso de parcelamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município pela Procuradoria Jurídica do Município e por ela ajuizado para a devida cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida no art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao ex-presidente da Câmara e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. RRC
SETAC. VAB